



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.830 - RS (2014/0076823-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA - RS030971
LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S) - RS051453
ELENIR CHAVES E OUTRO(S) - RS078658
AGRAVADO : RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET - RS016850
NADIA ROSANE DE HAR SADOVIK
CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ - RS047269

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROPAGANDA COMPARATIVA. ABUSIVIDADE E DESLEALDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.830 - RS (2014/0076823-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007
PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA - RS030971
LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S) - RS051453
ELENIR CHAVES E OUTRO(S) - RS078658
AGRAVADO : RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET - RS016850
NADIA ROSANE DE HAR SADOVIK
CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ - RS047269

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROPAGANDA COMPARATIVA. ABUSIVIDADE E DESLEALDADE. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 507).

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a rejeição das alegações de defesa quanto à legalidade da realização da propaganda comparativa decorreu de equivocada aplicação à espécie das regras contidas nos arts. 20, inciso I, e 29, da Lei nº 8.884/94; que a questão a ser analisada é tão somente a pertinência, ou não, da utilização da propaganda comparativa como instrumento concorrencial à luz da legislação evocada pela recorrente; a exorbitância do *quantum* indenizatório estabelecido nos presentes autos, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado e adequadamente demonstrado através de cópias dos acórdãos paradigmas e do adequado cotejo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.830 - RS (2014/0076823-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega que não há falar em reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a rejeição das alegações de defesa quanto à legalidade da realização da propaganda comparativa decorreu de equivocada aplicação à espécie das regras contidas nos arts. 20, inciso I, e 29, da Lei nº 8.884/94; que a questão a ser analisada é tão somente a pertinência, ou não, da utilização da propaganda comparativa como instrumento concorrencial à luz da legislação evocada pela recorrente; a exorbitância do *quantum* indenizatório estabelecido nos presentes autos, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; bem como que o dissídio jurisprudencial restou caracterizado e adequadamente demonstrado através de cópias dos acórdãos paradigmas e do adequado cotejo.

Destarte, percebe-se que razão não assiste à recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, resta patente a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em tela.

Ora, conforme bem salientado na decisão ora agravada, vislumbra-se que a pretensão da ora recorrente não merece prosperar, uma vez que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto ao fato de que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada a concorrência desleal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL RECONHECIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a prática de concorrência desleal, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1500684/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) - g.n.

Ademais, verifica-se que o valor fixado a título de danos morais, qual seja, R\$350.000,00, não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse sentido, cabe conferir os seguintes precedentes desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS. REEXAME. PRETENSÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos utilizados para a fixação dos danos morais e/ou materiais, especialmente quando o montante não se revela exorbitante nem irrisório. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1370472/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MESMO ÓBICE SUMULAR. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A fixação da indenização por danos morais respalda-se nas peculiaridades da causa, exigindo que a sua revisão se faça com o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento dos ônus sucumbenciais também exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, incidindo, no caso, o mesmo óbice sumular.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 862.593/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

Assim, a irresignação da agravante não merece prosperar, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano, em virtude da cristalina incidência da Súmula 07/STJ à presente demanda.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0076823-0

AgInt no
AREsp 497.830 / RS

Números Origem: 00073355320118210025 02511100030112 04115826820138217000 2013073921
2511100030112 4115826820138217000 4918008320138217000 70056869555
70057671737 70058795139 720762720148217000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007 PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA - RS030971 LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S) - RS051453 ELENIR CHAVES E OUTRO(S) - RS078658
AGRAVADO	: RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET - RS016850 NADIA ROSANE DE HAR SADOVIK CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ - RS047269

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007 PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA - RS030971 LEANDRO BAUER VIEIRA E OUTRO(S) - RS051453 ELENIR CHAVES E OUTRO(S) - RS078658
AGRAVADO	: RIGHI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO RICARDO RODRIGUES BRUNET - RS016850 NADIA ROSANE DE HAR SADOVIK CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ - RS047269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.